

PARECER JURÍDICO

Processo nº 12418/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 030/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa instituir a Política Municipal da Juventude, direcionada a indivíduos entre 15 e 29 anos, em consonância com o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013). Estabelece objetivos gerais, como promover a integração dos jovens ao desenvolvimento municipal, garantir direitos considerando diversidades, fomentar participação juvenil e articular ações intersetoriais.

Cria, ainda, o COMJUVE como órgão colegiado deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, com competências para elaborar planos, promover debates e fiscalizar políticas juvenis. Regula sua composição paritária (6 representantes do poder público e 6 da sociedade civil), funcionamento e perda de mandato.

Institui o Fundo Municipal para as Juventudes (FunJuv), de natureza financeira e contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventudes, com objetivo de financiar políticas de promoção à juventude. As fontes de recursos são genéricas (dotações orçamentárias, doações, multas, etc.), sem previsão de despesas obrigatórias ou quantificadas.

O Parecer Jurídico e Contábil da Câmara Municipal aponta, dentre outros, desconformidade com os arts. 15º, 16º e 17º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), alegando ausência de demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Critica, ainda, o art. 17º do projeto por autorizar abertura de créditos adicionais sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação. Invoca, por fim, a Lei nº 4.320/1964 e normas de contabilidade pública (NBC TSP 01 e MCASP), afirmando necessidade de previsão específica na LOA e criação de unidade orçamentária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em exame possui características de generalidade e abstração, equiparando-se às normas programáticas, que estabelecem princípios e diretrizes para a ação estatal, sem impor obrigações financeiras concretas ou despesas específicas no momento de sua edição. Seu conteúdo é abstrato, limitando-se a definir objetivos







existentes, seja porque a Mensagem presidencial é precedida de dados concretos da Administração Pública, seja porque a criação legal de um fundo deve ocorrer antes da sua consignação no orçamento. O fundo criado num exercício tem natureza meramente contábil; não haveria como prever o FGPC numa Lei Orçamentária editada nove antes da sua criação. 4. Medida liminar indeferida em face da ausência dos requisitos para a sua concessão, não divisados dentro dos limites perfunctórios do juízo cautelar. (grifos nossos)

(STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERAL)

Diga-se, ainda, de passagem, que a ausência de previsão de dotação orçamentária na lei, por si só, não constitui irregularidade, limitando apenas sua eficácia no respectivo exercício financeiro.

III. CONCLUSÃO

Mediante o exposto, com o devido respeito, ousou em discordar do entendimento esboçado no PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 011/2025 do Poder Legislativo, pois entendo que a proposição em referência prescinde dos elementos exigidos pelos arts. 15, 16 e 17 da LRF, dadas as suas características de abstração e generalidade.

Este é o Parecer.

Alfredo Chaves/ES, data da assinatura.

RODRIGO RODRIGUES DO EGYPTO

Procurador-geral

